



Solução de Consulta nº 414 - Cosit

Data 8 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. REGISTRO.

Nas operações de empréstimos e financiamentos (serviços de concessão de crédito) realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, o valor da operação a constar no Siscoserv constitui-se de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, não se registrando o valor do principal e dos juros. Nessas operações, considera-se como data de início da prestação do serviço a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo ou financiamento;

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de gestores e técnicos quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus representantes, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

SISCOSERV. REGISTRO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AGENTE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada, realizado por transportador domiciliado no exterior, será responsável pelo registro do serviço de transporte no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior. Quando o agente de cargas contratar o serviço de transporte em seu próprio nome, caberá a ele o registro do serviço no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 25; Decreto n.º 7.708, de 2012; Portarias Conjuntas RFB/SCS n.º 1.908, de 2012, n.º 1.820, de 2013, n.º 1.895, de 2013, n.º 43, de 2015, n.º 219, de 2016 e n.º 768, de 2016; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 2012, art. 1º, *caput* e §§ 1º, II, 3º, 4º, 8º e 9º; e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e XI.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, as quais devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Reproduz trechos da “6ª Edição dos Manuais Informatizados Módulos de Aquisição e de Venda - aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.284, de 09 de Setembro de 2013”, que dizem respeito à responsabilidade pelo registro das informações no Siscoserv, à regra de que “o registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal”, ao dever de registrar as operações “iniciadas e não concluídas antes das datas constantes do Anexo Único da Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012”, à definição da “data de início da prestação de serviço”, “aos gastos de consumo pessoal” e à obrigação de registro dos “serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias”.

3. Depois, expõe suas “Dúvidas”, nos exatos termos abaixo:

a) Processos de registro de operações financeiras (ROF) referentes a financiamento direto de importação e a empréstimo entre empresas do mesmo grupo deverão ser registrados com base na data de qual documento instrutivo do

processo? Fatura de importação, contrato de empréstimo, registro da operação no sistema do Banco Central, data da Nota de débito utilizada para pagamento, outro documento? Tanto os valores de principal e de juros devem ser informados no Siscoserv?

b) Gastos com cartão de crédito corporativo ou moeda estrangeira fornecida pela empresa deverão ser registrados no Siscoserv? Caso positivo, quem é o responsável pelo registro? Empresa ou pessoa física? Gastos pagos com cartão de crédito de pessoa física e reembolsados pela empresa deverão ser registrados no Siscoserv? Caso positivo, quem é o responsável pelo registro? Empresa ou pessoa física? Em quais situações será necessário declarar despesas de viagem no Siscoserv?

c) Fretes pagos a agentes de carga no Brasil deverão ser registrados no Siscoserv (considerando que o agente de carga é que efetua o pagamento ao exterior)?

d) Em todos os casos supracitados, como devem ser tratadas situações anteriores ao manual 6?

Fundamentos

4. Preliminarmente, convém lembrar que o registro no Siscoserv, em consonância com o § 8º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, deve observar as normas complementares estabelecidas nos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, cuja 11ª edição foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016.

4.1. Recorde-se, ainda, que, de acordo o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados sujeitos a registro no Siscoserv estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

5. No primeiro questionamento, a consulente busca saber “com base na data de qual documento instrutivo do processo” “de registro de operações financeiras (ROF) referentes a financiamento direto de importação e a empréstimo entre empresas do mesmo grupo” deverão ser informadas essas operações, e se “tanto os valores de principal e de juros devem ser informados no Siscoserv”.

5.1. Conforme a versão 1.1 da NBS e das Notas Explicativas da NBS (NEBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013, os serviços a que alude a consulente classificam-se no Capítulo 9 da NBS (Serviços financeiros e relacionados; securitização de recebíveis e fomento comercial), na subposição “**1.0901.3 Serviços de concessão de crédito**”, refugindo ao escopo desta Solução de Consulta a classificação pormenorizada dos serviços em pauta.

5.2. No que toca aos valores a registrar no Siscoserv (“Tanto os valores de principal e de juros devem ser informados no Siscoserv?”), consoante os Manuais do sistema, “para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço”

(sublinhou-se). Por outras palavras, há de se registrar no Siscoserv, essencialmente, o valor da remuneração pela prestação de serviços. Ora, no caso de “serviços de concessão de crédito” (empréstimos e financiamentos), a remuneração consiste nas taxas, comissões e outros encargos cobrados do tomador do empréstimo ou financiamento. Não se registra no Siscoserv, portanto, o capital (principal), pois este não representa remuneração do serviço prestado. Além disso, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.707, de 17 de abril de 2017, que alterou a Instrução Normativa RFB nº RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, estabeleceu de forma expressa que a obrigação de registro no Siscoserv não se estende ao valor dos juros decorrentes das operações de empréstimos e financiamentos realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Tal modificação se aplica aos anos-calendários anteriores já que também esclarece que a multa pelo descumprimento da obrigação de registro no Siscoserv não deve ser aplicada. Portanto, não devem ser informados os valores de principal e juros decorrentes de operações de empréstimos.

5.3. Quanto ao documento que deve servir de base para registro da data das operações no Siscoserv, cumpre observar que, segundo orientação dos Manuais do Siscoserv, o registro no sistema independe “da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal”, e, por conseguinte, não há, em regra, estipulação de documentos específicos para registro das operações. Por evidente, a consultante há de ter meios de comprovar as datas da efetiva realização de cada fase da operação (data de início da prestação de serviço, data de pagamento, data de conclusão).

5.4. Especificamente quanto à “data de início”, a que implicitamente se reporta a consultante, o glossário do Manual a define como “a data acordada entre residente e domiciliado no Brasil, e residente e domiciliado no exterior em contrato (formal ou não) para o início da prestação do serviço”, que consiste na “concessão de crédito” (empréstimo ou financiamento). Assim, considerar-se-á como data de início a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo ou financiamento.

6. No segundo questionamento, a interessada pergunta se está obrigada a registrar no Siscoserv os “gastos com cartão de crédito corporativo” e os “gastos pagos com cartão de crédito de pessoa física”, posteriormente reembolsados.

6.1. Vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca da responsabilidade pelo registro do Siscoserv em relação às “despesas relativas a **viagens**” dos “gestores e técnicos” de determinada pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a seu serviço, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 129, de 26 de setembro de 2015, cuja íntegra está disponível no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, mediante as opções *Acesso Rápido -> Legislação -> Acesse Aqui a Legislação da Receita Federal*, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios. Assim, nesta parte, esta solução de consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

6.2. Como se verá a seguir, nessa Solução de Consulta, a Cosit firmou o entendimento de que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil está obrigada a registrar no Módulo Aquisição do Siscoserv as informações relativas às despesas referentes a alimentação, hospedagem e locomoção, de pessoas físicas que se deslocaram, a seu serviço, ao exterior, desde que esses serviços sejam prestados por residentes ou domiciliados no exterior, tenham sido contratados diretamente pela pessoa jurídica e contra ela faturados.

(...)

11. Diz o item 1.6 do Manual de Aquisição do Siscoserv, cujas instruções, por força do § 8º do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2102, têm caráter de norma complementar:

A responsabilidade pelos registros RAS/RP no Módulo Aquisição do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado pela prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior.

(...)

Os gastos pessoais no exterior, relativos à aquisição de serviços, efetuados por pessoas físicas residentes no País, que se deslocam temporariamente ao exterior a serviço de pessoas jurídicas domiciliadas no País, são operações da pessoa física no Siscoserv.

São exemplos de gastos pessoais a aquisição de refeições, hospedagem e locomoção no exterior em viagens de negócios, de treinamento, missões oficiais, participação em congressos, feiras e conclaves.

O registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

12. Registre-se que a Consulente indaga sobre a necessidade de se registrarem as despesas relativas a **viagens** de seus gestores e técnicos, de forma genérica, sem especificar tais despesas. Mas, pela passagem acima transcrita, vê-se que o registro de gastos pessoais no exterior efetuados pela pessoa física considerados operações da pessoa física não são, a princípio, de responsabilidade da Consulente – o registro das operações envolvendo gastos pessoais no exterior por pessoas físicas residentes no país está definido no item 3.1.7 do Manual de Aquisição e não é objeto da presente consulta.

13. Deve-se considerar, entretanto, que a responsabilidade pelos registros no Módulo Aquisição do Siscoserv “é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado”, independentemente da “existência de um contrato formal”. Assim, os gastos pessoais considerados operações da pessoa física, como alimentação, hospedagem e locomoção no exterior, são aqueles contratados diretamente pela pessoa física. Se a Consulente, por exemplo, contratar em seu nome transporte ou hospedagem no exterior para seus gestores e técnicos, sendo faturada por tais serviços, deve registrar tais aquisições.

(Negritos do original; sublinhou-se.)

6.3. Importante destacar que, para efeito de determinação da responsabilidade pelo registro no Siscoserv, neste caso, é irrelevante que haja reembolso, pela consulente, das despesas inicialmente suportadas pelos seus diretores, residentes no Brasil; o que determina a responsabilidade é a circunstância de **a empresa** contratar em seu nome a operação para fruição das pessoas físicas que se deslocaram a seu serviço ou de **a pessoa física** contratá-la diretamente.

6.4. Vale lembrar, contudo, embora se trate de outra situação, que, na hipótese de cobrança pelo vendedor de serviços residente ou domiciliado no exterior de reembolso de custos incorridos durante a prestação dos serviços, a exemplo dos custos relativos a transportes,

alimentação e hospedagem de seus funcionários, o valor desse reembolso deve compor o valor total da operação, conforme se vê nas orientações para preenchimento do Registro de Aquisição de Serviços (RAS) do Módulo Aquisição do Manual Informatizado do Siscoserv, abaixo reproduzido:

Valor

*Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda / Descrição da Moeda**.*

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

Exemplo:

1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 2.1.2 do Capítulo 2 deste Manual

Só poderá ser informado valor acima de 0,00 (zero).

6.5. Registre-se que, caso a operação se efetive de forma distinta da premissa aqui fixada, poderá a consultante formular nova consulta, mediante a apresentação do fato concreto, das partes envolvidas, e demais detalhes necessários à solução das operações praticadas.

7. No terceiro questionamento, a consultante busca informações sobre o registro no Siscoserv dos “fretes pagos a agente de cargas no Brasil” “considerando que o agente de carga é que efetua o pagamento no exterior”. Observe-se que esta Cosit já se manifestou acerca dessa questão, por meio das Soluções de Consulta Cosit n° 257, de 26 de setembro de 2014, e n° 222, de 27 de outubro de 2015.

7.1. Na Solução de Consulta Cosit n° 257, de 2014, a Cosit tratou, detalhadamente, das relações jurídicas estabelecidas pelo contrato de prestação de serviços quando na operação há a participação de agentes de carga, tanto quando age na condição de representante do importador, do exportador, do transportador ou do consolidador, quanto nas situações em que age em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional.

7.2. Na Solução de Consulta Cosit n° 222, de 2015, a qual toma por base a Solução de Consulta Cosit n° 257, de 2014, esta Coordenação-Geral reafirmou o entendimento de que, para fins de definição de responsabilidade pelo registro no Siscoserv, é preciso observar a relação contratual estabelecida pela prestação dos serviços, intangíveis ou outras operações que produzam variação no patrimônio, como se vê, especialmente, nos itens abaixo reproduzidos (sublinhou-se; negritos do original):

Solução de Consulta Cosit n° 222, de 2015

(...)

5. Embora a consulente se refira à importação de bens, a presente solução também alcança a exportação.

(...)

Prestação de serviço de transporte

7. *Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.*

8. *Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.*

9. *Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).*

(...)

11. *Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:*

(...)

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

7.3. Assim, também nesta parte, esta solução de consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

8. O quarto questionamento está posto nos exatos termos a seguir: “Em todos os casos supracitados, como devem ser tratadas situações anteriores ao manual 6?”. Como se vê, a consulente limita-se a citar o “manual 6”, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.284, de 9 de setembro de 2013, e a formular sua pergunta, sem ter sequer analisado o manual informatizado para, então, indicar qual disposição gerou a dúvida ou se foi detectada alguma obscuridade, ambiguidade, controvérsia. Assim, pela falta de elementos necessários à sua solução, esse questionamento há de ser declarado ineficaz, nos termos dos arts. 46, *caput*, e 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 3º, § 2º, inciso III, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Conclusão

9. Ante o exposto, responde-se à consulente, que:
- a) nas operações de empréstimos e financiamentos (serviços de concessão de crédito) realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, o valor da operação a constar no Siscoserv constitui-se de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, não se registrando o valor do principal e dos juros. Nessas operações, considera-se como data de início da prestação do serviço a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo ou financiamento;
 - b) a pessoa jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de gestores e técnicos quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus representantes, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física;
 - c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada, realizado por transportador domiciliado no exterior, será responsável pelo registro do serviço de transporte no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior. Quando o agente de cargas contratar o serviço de transporte em seu próprio nome, caberá a ele o registro do serviço no Siscoserv;
 - e) é ineficaz a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Ditin

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta que revoga a Solução de Consulta Cosit nº 144, de 27 de setembro de 2016. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit